





apresentadas pelos doze licitantes que concorreram ao certame público Nº 2023.17.0177 CPRP, desse Município, de cuja ATA INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CADA UM DOS CONCORRENTES, publicada no Diário Oficial da União edição de 22.03.24, restou apurado e decidido por essa CPL, em fase antecedente à de julgamento das propostas do objeto da licitação, no tocante à aqui Recorrente, **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A., que a mesma está INABILITADA** ao certame, pelas seguintes razões:

1. descumpriu o item 4.2., subitem 4.2.1. do Edital, vez que, no entender dessa CPL, a aqui Recorrente não anexou todas as atas de eleição/destituição de seus diretores;

2. descumpriu o item 4.2., subitem 4.2.5., vez que, no entender dessa CPL, a aqui Recorrente não anexou identidade de todos os responsáveis legais pela empresa;

3. descumpriu o item 4.4., subitem 4.4.1., vez que, no entender dessa CPL, a aqui Recorrente anexou certidão de quitação no CREA/CE, pessoa jurídica, com informações cadastral divergentes junto ao seu cadastro no CREA, "outrora a Certidão do CREA ora emitida, de forma expressa determina que a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contidas".

As pretensas irregularidades que motivaram essa Douta CPL a INABILITAR a aqui Recorrente ao certame foram, portanto, as acima enfocadas.

"Data vênia", há evidente equívoco dessa ilustrada Comissão permanente de Licitação, quanto às suas conclusões à análise da documentação que motivou a inabilitação da aqui recorrente, senão vejamos:





**QUANTO À PRETENZA INFRAÇÃO AO ITEM 4.2., SUBITEM 4.2.1., DO EDITAL:**

**A RECORRENTE POSSUI DOIS ÚNICOS REPRESENTANTES LEGAIS, QUAIS SEJAM, ALINE PONTES MONTEIRO, CPF 950.347.733-68 E FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO, CPF 634.845.283-20 E POR TODA A SUA EXISTÊNCIA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA, INICIADA EM 03 DE JULHO DE 2019, TEVE APENAS DUAS ASSEMBLÉIAS DE SÓCIOS NO TOCANTE ÀS DELIBERAÇÕES SOBRE QUEM A REPRESENTA LEGALMENTE, CUJAS ATAS DE ASSEMBLÉIA ESTÃO AJOUJADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO.**

De fato, a empresa MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A., aqui Recorrente, foi constituída em 03 de julho de 2019, quando foi transformada de sociedade Ltda., sendo que nesse mesmo Ato de Constituição foram eleitos Administradores acima nominados ALINE PONTES MONTEIRO, CPF 950.347.733-68 e FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO, CPF 634.845.283-20 e por toda a sua existência, até hoje, teve apenas duas Assembléias de Sócios que deliberaram sobre quem são os Administradores, nelas mantendo-se os mesmos Administradores, cuja Ata de Constituição e das duas aludidas Assembléias da empresa estão anexadas aos autos do presente processo licitatório, não havendo que se cogitar, portanto, de infração ao item 4.2., subitem 4.2.1. do Edital, vez que tal requisito foi rigorosamente cumprido, razão pela qual se requer, de logo, que seja RECONSIDERADA a inabilitação da Recorrente, neste tocante.

**QUANTO À PRETENZA INFRAÇÃO AO ITEM 4.2., SUBITEM 4.2.5., DO EDITAL:**

**CONFORME JÁ ESCLARECIDO NO TÓPICO ANTERIOR, A RECORRENTE POSSUI DOIS ÚNICOS**



**REPRESENTANTES LEGAIS, QUAIS SEJAM, ALINÉ PONTES MONTEIRO, CPF 950.347.733-68 E FRANCISCO VILLIAN PINHEIRO, CPF 634.845.283-20, SENDO QUE AS RESPECTIVAS IDENTIDADES DE SEUS DOIS ÚNICOS REPRESENTANTES LEGAIS, ACIMA REPORTADOS, ESTÃO AJOUJADAS AO PROCESSO LICITATÓRIO.**

De fato, conforme já dito exaustivamente, a empresa **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A.**, aqui Recorrente, tem apenas dois únicos Administradores, sendo que suas respectivas identidades foram anexadas aos autos do certame, não havendo, portanto, que se cogitar de irregularidade formal do pedido, neste tocante, haja vista que, ao contrário do que entendeu essa insigne CPL, a aqui Recorrente cumpriu rigorosamente o item 4.2., subitem 4.2.5., do Edital, razão pela qual se requer, de logo, que seja **RECONSIDERADA** a inabilitação da Recorrente, também neste tocante.

**QUANTO À PRETENSA INFRAÇÃO AO ITEM 4.4., SUBITEM 4.4.1., DO EDITAL:**

**CONFORME SE VÊ DOS AUTOS DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO CERTAME, A RECORRENTE JUNTOU A CERTIDÃO DO CREA/CE, PESSOA JURÍDICA, COM VALIDADE ATÉ 31/MARÇO/2024, SENDO QUE NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CREA/CE EXISTEM DUAS CERTIDÕES: UMA EMITIDA QUANDO O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ERA DE R\$ 16.078.571,00 E A OUTRA, QUANDO O CAPITAL SOCIAL PASSOU A SER DE R\$ 35.103.332,00, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER IRREGULARIDADE NESTE TOCANTE, VEZ QUE AMBAS AS CERTIDÕES COMPROVAM A QUITAÇÃO DA EMPRESA COM AQUELA AUTARQUIA, CUMPRINDO-SE, PORTANTO, O FIM DETERMINADO NO EDITAL.**

**De fato, a empresa MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A., aqui Recorrente, apresentou regularmente e rigorosamente, como manda o Edital, a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM O CREA/CE. A existência de duas certidões contempladas no site do CREA/CE, é porque uma certidão foi expedida quando a empresa tinha capital social de R\$ 16.078.571,00 e a outra, quando o capital social passou a ser de R\$ 35.103.332,00, daí tendo sido expedida uma nova certidão de quitação com o CREA/CE. De qualquer forma, essas duas certidões expressam a certeza de que a aqui Recorrente está quite com o CREA/CE, cumprindo, portanto, a exigência ditada pelo item 4.4, subitem 4.4.1., do Edital, razão por que de logo se requer que seja RECONSIDERADA a inabilitação da Recorrente, também neste tocante.**

**DA IMPOSITIVA EXIGÊNCIA À APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS:**

Calha, aqui, como uma luva ao caso concreto de que cuida o presente recurso, no tocante à fundamentação e motivação recursal, o judicioso recurso administrativo interposto em 14/10/22, em face do Município Porto Amazonas/AM, pela empresa Fazenda 7 Empreendimentos - Jocimira de Almeida Soldi Eireli, publicado no portal eletrônico [https://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes2022/RECURSO%20PE%20044\\_2022%20-%20JOCIMARA%20DE%20ALMEIDA%20SOLDI%20EIRELI.pdf](https://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes2022/RECURSO%20PE%20044_2022%20-%20JOCIMARA%20DE%20ALMEIDA%20SOLDI%20EIRELI.pdf), cujas razões recursais pede-se vênia para transcrever parcialmente, verbis:

“Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.



A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original).

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações,

subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

**A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.**

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No presente certame, a exigência prevista no item 7.1 do Termo de Referência, como já explicitado na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL é restritiva, vejamos:

[... ..]

### **DO PEDIDO FINAL:**



Diante de todo o exposto e por tais sobradas razões constantes da presente peça recursal, em tudo a comprovar o preenchimento, pela Recorrente, de todos os requisitos exigidos no Edital de regência, pede-se que essa ilustrada CPL RECONSIDERE sua decisão de inabilitação da Recorrente, e, dessa feita, HABILITE-A AO CERTAME, ou, senão, caso entenda de manter a inabilitação, que encaminhe o presente recurso à Instância Superior, para que seja conhecido e provido, a cuja Instância "ad quem" de logo se requer conhecer e prover o presente Recurso Administrativo, julgando a Recorrente HABILITADA, vez que preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelo Edital.

É o que fica requerido.

Itaitinga/CE, 1º de abril de 2024.

*Aline Pontes Monteiro*

**MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A.,  
por sua Administradora ALINE PONTES MONTEIRO**

*Francisco Villian Inheiro*

**MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A.,  
por seu Administrador FRANCISCO VILLIAN INHEIRO**